



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
E-mail:camaramunicipaldores@gmail.com
Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2026 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE DORES DO INDAIÁ/MG”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dolores do Indaia, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento nos artigos 131 e 132 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica instituído o auxílio-alimentação devido aos servidores efetivos, comissionados , contratados da Câmara Municipal de Dolores do Indaia/MG, nos termos desta Resolução.

§ 1º. A concessão do auxílio-alimentação será feita em caráter indenizatório, podendo se efetivar em pecúnia ou por meio de vale ou cartão.

§ 2º. Terá direito ao benefício o servidor que se encontrar em efetivo exercício de suas funções, vedado o pagamento em caso de faltas injustificadas no mês anterior, exceto em situações de internação hospitalar devidamente comprovada.

§ 3º. O Auxílio-Alimentação será pago integralmente ao beneficiário que estiver em gozo de férias.



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

E-mail:camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

§ 5º. Os servidores efetivos cedidos pela Câmara Municipal de Doreis do Indaia- MG para qualquer outra unidade administrativa ou para qualquer outro órgão da Administração Pública farão jus ao auxílio-alimentação se o ônus de sua remuneração for desta Casa Legislativa.

§ 6º. O auxílio – alimentação será devido a partir da data de entrada em exercício do servidor e será pago na folha de pagamento do respectivo mês;

§ 7º. O benefício de que trata essa lei será pago proporcionalmente, na hipótese de o vínculo funcional do beneficiário não contemplar o mês integral.

Art. 2º - O auxílio-alimentação não será:

- I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- II - configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 3º. O auxílio-alimentação, no valor de R\$ 502,00 (quinhentos e dois) reais, será pago mensalmente, com reajuste anual, preferencialmente no mês de fevereiro, aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice oficial que o substitua.

Art. 4º - O auxílio-alimentação não será devido quando o beneficiário for:

- I.- afastado ou licenciado do serviço, sem o recebimento de remuneração da Câmara Municipal;
- II- exonerado, demitido ou aposentado;
- III- cedido a outro órgão ou entidade pública, sem ônus de remuneração para a Câmara Municipal de Doreis do Indaia/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

E-mail:camaramunicipaldores@gmail.com

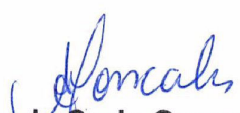
Site: www.doresdoindaiá.mg.leg.br

Art. 5º. O auxílio-alimentação será custeado com recursos e dotações próprias do orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º . Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, 10 de fevereiro de 2.026


Karla Francisca Vieira Araújo
Presidente


Amanda Carla Gonçalves
Vice- Presidente


Wilton de Oliveira Silva
1º Secretário


Adão Amaral da Silva
2º Secretário







CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
E-mail:camaramunicipaldores@gmail.com
Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

ANEXO I

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2026 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2.026

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE DORES DO INDAIÁ/MG”

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA
GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E DECLARAÇÃO
DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF).**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada e irregular, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

O Evento em análise dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais.

I) PREMISSA

Trata o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, decorrente da concessão de auxílio alimentação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais.

PÚBLICO - ALVO: SERVIDORES

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

E-mail:camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

GASTOS MENSAIS COM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS PARA 2026:

DESCRIÇÃO - SERVIDORES	Total dos Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais (R\$)
SITUAÇÃO ATUAL – Despesa Total Com Pessoal E Encargos dos Servidores do Município De Dores Do Indaia 2025. = (D)	R\$ 60.042,79	R\$ 720.513,50
SITUAÇÃO PROPOSTA – Concessão de auxílio-alimentação para servidores para 2026 da Despesa Total Com Folha e Encargos dos servidores do Município de Dores Do Indaia =acrécimo de R\$502,00 individualmente= E	R\$ 66.066,79	R\$ 792.801,48
VARIAÇÃO / ACRÉSCIMO (F) = E – D	R\$ 6.024,00	R\$ 72.288,00

DESPESA TOTAL COM VENCIMENTOS E ENCARGOS COM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS PARA 2026.

MEMÓRIA DE CÁLCULO ANUAL:

III) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO		
	2026	2027*	2028*
1. Total de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Valor Base 2025 para 2026.	R\$ 1.782.606,94	R\$ 1.853.911,22	R\$ 1.928.067,67
2- Variação / Acrécimo – Auxílio Alimentação	R\$ 66.066,79	R\$ 68.709,46	R\$ 71.457,84



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

E-mail:camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

3- Impacto Orçamentário e Financeiro – Auxílio Alimentação = (2/1)	3,71%	3,71%	3,71%
--	-------	-------	-------

Projeção de Despesas com Pessoal e Encargos – LDO- Lei 3.214/25

VARIAÇÃO / ACRÉSCIMO – 2026 = R\$ 66.066,79 (x) 1,0000 = R\$ 66.066,79

VARIAÇÃO / ACRÉSCIMO – 2027 = R\$ 66.066,79(x) 0,04 = R\$ 2.642,67 (+) R\$ 66.066,79 = R\$ 68.709,46

VARIAÇÃO / ACRÉSCIMO – 2028 = R\$ 68.709,46 (x) 0,04 = R\$ 2.748,38(+) R\$ 68.709,46 = R\$ 71.457,84

Nota : O INPC projetado para 2026 é de 4,00% a.a. e 2027 é de 4,00% a.a. conforme projeções do Ministério da Economia.

O impacto orçamentário financeiro, em função da recomposição, conforme Projeto de Resolução nº 02/2026, será de **3,71%** no orçamento de 2026 para as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais para a Câmara Municipal de Dorés do Indaia, sendo que essas despesas são perfeitamente suportadas pelas receitas do Poder Legislativo e nos limites da LC 101/2000. Conforme quadro acima, o Impacto Orçamentário e Financeiro correspondente à folha representa apenas 3,72% em 2026, assim como em 2027 e 2028.

IV) CONCLUSÃO:

A estimativa de impacto financeiro, no que se refere a concessão de auxílio alimentação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Dorés do Indaia – Minas Gerais, é de aproximadamente **R\$ 66.066,79 (sessenta e seis mil, sessenta e seis reais e setenta e nove centavos)** para o exercício de **2026** e serão abarcadas pelo orçamento do exercício, não comprometendo metas ou limites de gastos com pessoal estabelecidos pela LC 101/2000.

Dorés do Indaia-MG, 10 de fevereiro de 2026.


ELOÍSIO DE MELO JÚNIOR
CONTABILISTA – 74.580/O-3 CRC/MG





CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
E-mail:camaramunicipaldores@gmail.com
Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

ANEXO II

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2026 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2.026

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE DORES DO INDAIÁ/MG”

DECLARO para os devidos fins de direito e, em especial, para atender ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/00 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, as despesas em razão da concessão de auxílio alimentação no âmbito no Poder Legislativo, para vigorarem a partir da publicação da presente Resolução, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Municipal n.º 3.232/2025, de 29 de Dezembro de 2.025, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Dolores do Indaia – Minas Gerais Para o Exercício Financeiro de 2.026.”, e é compatível com a Lei Municipal n.º 3.214/2025 de 11 de Julho de 2025, que “Dispõe Sobre as Diretrizes Para a Elaboração da Lei Orçamentária Para o Exercício de 2026, e dá Outras Providências.” e com a Lei Municipal n.º 3.229/2021, de 08 de Dezembro de 2025, que “Dispõe Sobre o Plano Plurianual do Município de Dolores do Indaia, Estado de Minas Gerais Para o Quadriênio 2.026 a 2.029 e dá Outras Providências.”.

Considera-se adequação orçamentária e financeira com a LOA, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício (inciso I do § 1º do art. 16 da LRF).

Câmara Municipal de Dolores do Indaia, 10 de fevereiro de 2.026

KARLA FRANCISCA VIEIRA ARAÚJO - UNIÃO BRASIL.
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

E-mail:camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade instituir o Auxílio-Alimentação no âmbito do Poder Legislativo, medida que se mostra necessária e legítima diante da importância de assegurar melhores condições de trabalho, valorização profissional e dignidade no exercício das funções desempenhadas no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A concessão do auxílio em caráter indenizatório encontra respaldo em diversos precedentes no âmbito da Administração Pública, seja no Executivo, seja no Legislativo, sendo prática consolidada em inúmeros municípios, estados e até mesmo na União. Tal benefício não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos e não gera encargos previdenciários, constituindo-se em instrumento de apoio às despesas alimentares cotidianas dos servidores e agentes políticos que se encontram em efetivo exercício.

Cabe destacar que o valor fixado foi definido de forma a compatibilizar a justa compensação ao servidor com a realidade orçamentária desta Casa Legislativa, observando, ainda, a possibilidade de reajuste anual pelo índice oficial de inflação, o que garante a manutenção do poder de compra e a preservação do caráter indenizatório do benefício.

Além disso, o projeto estabelece regras claras e objetivas para a concessão, de modo a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, vedando o pagamento em situações de afastamentos injustificados, exoneração, demissão, aposentadoria ou cessão sem ônus para esta Câmara Municipal.

Portanto, a instituição do Auxílio-Alimentação reforça o compromisso desta Mesa Diretora com a valorização do quadro funcional e político desta Casa



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371

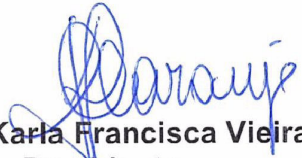
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

E-mail:camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

Legislativa, garantindo melhores condições de subsistência e, consequentemente, mais eficiência e qualidade na prestação dos serviços públicos à população dorense.

Diante do exposto, contamos com a aprovação dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.


Karla Francisca Vieira Araújo
Presidente


Amanda Carla Gonçalves
Vice- Presidente


Wilton de Oliveira Silva
1º Secretário


Adão Amaral da Silva
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
E-mail:camaramunicipaldores@gmail.com
Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2026

Requerente: Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidente da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Resolução nº 01/2026

Parecerista: Mayckon Aparecido Leite

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –
ANÁLISE DE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2026
QUE: “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER
LEGISLATIVO DE DORES DO INDAIÁ/MG”.*

I- DO RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Resolução nº 02/2026, apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, cujo objeto é instituir o Auxílio-Alimentação no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

O projeto, conforme a redação submetida à análise jurídica, estabelece critérios, hipóteses de concessão, natureza jurídica, valor, forma de custeio e condições de percepção do benefício por parte dos servidores efetivos, comissionados e contratados da Câmara Municipal.

O art. 1º define o alcance subjetivo do benefício e sua natureza indenizatória, prevendo pagamento em pecúnia ou vales/cartão, com exigência de efetivo exercício e previsão de proporcionalidade conforme o período de vínculo funcional. Já os arts. 2º a 4º detalham restrições e situações



impeditivas ao pagamento, deixando claro que o benefício não se incorpora à remuneração, não é tributável e não integra base de contribuição previdenciária, em consonância com a jurisprudência administrativa consolidada.

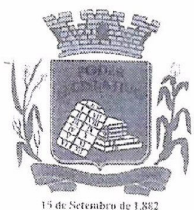
O valor mensal previsto é de R\$ 502,00, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, preservando o caráter indenizatório e a recomposição inflacionária.

Consta no processo legislativo o Anexo I – Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, elaborado conforme preceitua o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), contendo metodologia de cálculo, projeções para os exercícios de 2026 a 2028 e demonstração de adequação orçamentária. Também se verifica o Anexo II – Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, atendendo ao inciso II do art. 16 da LRF.

A justificativa anexada esclarece tratar-se de medida voltada à valorização dos servidores, melhoria das condições de trabalho e fortalecimento da atuação legislativa, além de apresentar fundamentos administrativos e comparativos com práticas adotadas em outros entes federativos.

Assim, a matéria apresenta-se formalmente instruída, com texto normativo completo, justificativa adequada e documentação fiscal exigida pela legislação de regência, encontrando-se, portanto, pronta para exame quanto aos seus aspectos constitucionais, legais, regimentais e financeiros, a serem abordados na fundamentação do parecer jurídico.

É o relatório, passa-se a análise jurídica do tema.



II- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem



analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

O Projeto de Resolução ora examinado tem por objeto instituir o Auxílio-Alimentação no âmbito do Poder Legislativo de Dores do Indaiá, fixando critérios de concessão, natureza jurídica da verba, hipóteses de pagamento, forma de custeio e parâmetros de reajuste anual. Trata-se, portanto, de matéria típica da competência administrativa e organizacional da própria Câmara Municipal, nos termos dos arts. 131 e 132 do Regimento Interno, bem como da autonomia financeira, administrativa e funcional do Poder Legislativo reconhecida pela Constituição Federal.

A justificativa apresentada pela Mesa Diretora demonstra que a medida tem como finalidade a valorização dos servidores, a melhoria das condições de trabalho e o fortalecimento da eficiência administrativa, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e dignidade da pessoa humana. Destaca-se, ainda, que o benefício possui caráter indenizatório, não se incorporando à remuneração e não gerando encargos previdenciários, linha esta reafirmada pelo próprio texto do projeto (arts. 1º e 2º), compatibilizando-se com a



jurisprudência dos tribunais de contas e com a prática amplamente adotada em diversos entes federativos.

Do ponto de vista jurídico, a instituição de auxílio-alimentação no âmbito do Poder Legislativo é plenamente legítima, desde que respeitados os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os arts. 15, 16 e 17 da LC 101/2000, que exigem a elaboração prévia da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a demonstração da adequação orçamentária e financeira da despesa criada.

O processo legislativo contém tais documentos, constantes do Anexo I (Impacto Financeiro) e do Anexo II (Declaração do Ordenador de Despesas), os quais comprovam que a instituição do benefício representa acréscimo de apenas 3,71% nas despesas com pessoal e que há plena compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA vigentes para o exercício de 2026, atendendo integralmente ao comando da LRF.

Nesse sentido, impõe-se ressaltar que, ao proceder ao controle jurídico da matéria, a análise deve observar dois vetores fundamentais: legalidade formal e legalidade material.

A legalidade formal refere-se ao respeito ao devido processo legislativo, à competência da Mesa Diretora para propor resoluções administrativas, à instrução obrigatória do projeto e à adequação documental exigida pela legislação financeira.

Já a legalidade material diz respeito ao conteúdo normativo, devendo o benefício instituído observar os limites constitucionais, os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e a compatibilidade com o interesse público e com os princípios que regem a Administração Pública.



Assim, diante da relevância jurídica e administrativa da proposição, mostra-se imprescindível o exame detalhado e apartado desses dois aspectos — formal e material — para aferir a plena regularidade da medida proposta.

IV – DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI.

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se atentar para as normas do processo de produção de leis, denominado processo legislativo.

Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da proposição, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no âmbito de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, no mesmo sentido versa a Lei Orgânica do Município de Dorés do Indaiá — LOM, senão vejamos:

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA



Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

(...)

Estando, portanto, cristalina a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território, passaremos à análise dos requisitos formais que consubstanciam o referido projeto de lei, objeto deste parecer jurídico.

Superada a formalidade quanto à matéria de competência, é crucial examinarmos os critérios intrínsecos dos Projetos de Resoluções desde sua apresentação, tramitação, votação e promulgação.

Como é de conhecimento geral, o processo legislativo, em âmbito nacional, compreende a elaboração de: I) emendas à Constituição; II) leis complementares; III) leis ordinárias; IV) leis delegadas; V) medidas provisórias; VI) decretos legislativos; e VII) resoluções, conforme o disposto no artigo 59 da Constituição Federal.

De modo equidistante, o processo legislativo, em âmbito municipal, compreende a elaboração de: I) emendas à Lei Orgânica Municipal; II) leis complementares; III) leis ordinárias; IV) leis delegadas; V) resoluções; e VI) decretos legislativos, conforme o disposto no artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 113 do Regimento Interno da Câmara.



Dito isso, em conformidade com o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal (LOM), o município tem competência para editar leis complementares de interesse no âmbito de seu território.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

(...)

Art. 53. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação das respectivas remunerações;

Conforme estabelece o artigo 58 da LOM, os projetos de resolução tratam especificamente de assuntos internos da Câmara, enquanto os decretos legislativos abrangem demais temas de sua competência exclusiva.



Além disso, uma vez aprovados, tais projetos têm sua votação final considerada encerrada, cabendo ao Presidente da Câmara a promulgação da norma jurídica correspondente.

Essa disposição reforça a autonomia do Legislativo municipal na estruturação de seus cargos e na organização de seu funcionamento interno.

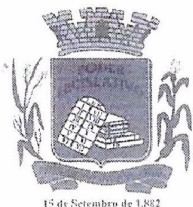
Art. 58. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decretos legislativo, considerar-se-á encerrada a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Também é o estabelecido no artigo 41 inciso III, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 41. À Câmara Municipal compete exercer, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras: (NR dada pela Emenda nº 02, de 17.11.2005)
(...)*

II - organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos e fixar as atribuições de seus titulares



III – propor a criação ou extinção de cargos no Poder Legislativo com seus respectivos vencimentos e plano de carreira

A interpretação sistemática desses dispositivos evidencia que o Poder Legislativo municipal possui autonomia administrativa, funcional e financeira para disciplinar internamente suas relações de trabalho, organizar sua estrutura, definir critérios de funcionamento e gerir os benefícios destinados aos servidores sob seu quadro funcional.

A concessão de Auxílio-Alimentação insere-se precisamente nesse campo de atuação privativa, por tratar-se de um benefício de caráter indenizatório, destinado a melhorar as condições laborais dos servidores que atuam na rotina administrativa da Casa Legislativa. Não se trata de alteração de regime jurídico ou criação de vantagem remuneratória que exija lei em sentido estrito proposta pelo Chefe do Executivo, mas sim de ferramenta de organização interna e valorização funcional, cuja iniciativa pertence à própria Câmara.

É exatamente isso que resulta da conjugação dos incisos II e III do art. 41 da Lei Orgânica: conferem ao Legislativo o poder-dever de administrar seus cargos, fixar condições, estabelecer benefícios e organizar seus serviços, desde que observados os limites financeiros e a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal — requisitos estes plenamente atendidos, conforme demonstrado nos anexos do projeto.

Ao instituir o Auxílio-Alimentação, o Projeto de Resolução não só respeita a autonomia prevista na Lei Orgânica, como também materializa uma competência privativa, pois organizar os serviços internos inclui garantir condições dignas de trabalho, enquanto prover cargos e disciplinar seus



vencimentos abrange a fixação de critérios e benefícios que viabilizem maior eficiência e produtividade na prestação do serviço público legislativo.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Resolução nº 02/2026 está rigorosamente compatível com o art. 41 da Lei Orgânica Municipal, constituindo exercício legítimo da prerrogativa institucional do Poder Legislativo e plenamente inserido na esfera de sua competência normativa e administrativa.

Noutro giro, edição de Resolução , em sua maioria das vezes, é precedida de normativa legal que preveja a sua edição em razão de matérias de natureza político administrativa, que regulam matéria de competência exclusiva da camara, como disposto na Norma Regimental.

Art. 131. A resolução e o decreto legislativo são atos normativos de natureza político-administrativa, que regulam matéria de competência exclusiva da câmara.

Art. 132. A resolução destina-se a regular matéria com efeito interno ao poder legislativo.

Art. 133. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de repercussão externa ao poder legislativo.

Art. 134. Aplicam-se aos projetos de resolução e de decreto legislativo as disposições relativas ao projeto de lei ordinária.

Art. 135. A resolução e o decreto legislativo são promulgados pelo presidente da câmara, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aprovação final do projeto.

Art. 136. A resolução e o decreto legislativo têm eficácia de lei ordinária.

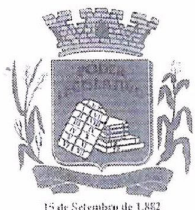


Portanto, opina essa Assessoria Jurídica, pela legalidade e constitucionalidade formal do Projeto de Resolução nº 01/2026, por inexistirem vícios para sua regular tramitação.

V- DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

Sob o prisma material, o Projeto de Resolução nº 02/2026 revela-se plenamente legítimo, adequado e compatível com a ordem constitucional e legal vigente, sobretudo porque a instituição do Auxílio-Alimentação no âmbito da Câmara Municipal de Dores do Indaiá atende a finalidade pública, observa a natureza indenizatória da verba e se harmoniza com os princípios que regem a Administração Pública. O conteúdo do projeto demonstra, de forma clara, que o benefício ora instituído não possui caráter remuneratório, não se incorpora ao vencimento ou subsídio dos servidores, não constitui rendimento tributável e não integra a base de contribuição previdenciária, mantendo-se, portanto, estritamente dentro dos limites materiais autorizados pela legislação federal, estadual e municipal, além de respeitar a jurisprudência consolidada dos tribunais de contas e da doutrina administrativa moderna, que reconhecem a compatibilidade de benefícios indenizatórios com o regime jurídico próprio dos servidores públicos.

A matéria encontra fundamento direto no art. 41 da Lei Orgânica Municipal, especialmente em seus incisos II e III, que conferem à Câmara Municipal competência privativa para organizar os serviços administrativos internos, prover seus cargos, fixar atribuições a seus ocupantes e dispor sobre a estrutura funcional do Poder Legislativo. Dessa forma, a instituição do Auxílio-Alimentação constitui exercício legítimo da autonomia administrativa, funcional e financeira da Casa Legislativa, integrando o



poder-dever conferido ao Legislativo de gerir seus recursos humanos e garantir a seus servidores condições adequadas de trabalho, dignidade e eficiência no exercício das funções públicas. Assim, sob o enfoque material, o projeto alinha-se perfeitamente à autonomia constitucional dos poderes, ao princípio federativo e ao regime jurídico constitucional da Administração Pública.

O conteúdo normativo do projeto também se justifica pela necessidade de adequação da prática administrativa da Câmara Municipal aos padrões contemporâneos de gestão pública, que reconhecem a importância da valorização do servidor como meio indispensável para a melhoria da eficiência, produtividade e qualidade dos serviços prestados à população. A instituição do Auxílio-Alimentação, nesse contexto, não constitui privilégio, mas sim mecanismo legítimo de compensação das despesas alimentares diárias inerentes ao deslocamento e à permanência do servidor em seu posto de trabalho. Trata-se de benefício amplamente adotado nos âmbitos federal, estadual e municipal, demonstrando sua adequação material às necessidades administrativas atuais e fortalecendo o compromisso da Câmara com a dignidade do trabalhador e com a eficiência administrativa, conforme preceitua o art. 37, caput, da Constituição Federal.

No campo fiscal, o projeto demonstra atendimento rigoroso aos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e com a declaração de adequação da despesa à LOA, à LDO e ao PPA, conforme exigido pela legislação. Os documentos constantes dos anexos evidenciam que o impacto do Auxílio-Alimentação representa modesto acréscimo de 3,71% às despesas com pessoal, percentual financeiramente suportável e perfeitamente compatível com os limites impostos pela LRF, demonstrando que a medida é inteiramente sustentável e não compromete o equilíbrio fiscal do Legislativo



Municipal. Há, portanto, absoluta regularidade material quanto à criação de despesa continuada, reforçando a higidez jurídica da proposição.

Destaca-se, ainda, que o valor fixado (R\$ 502,00), acrescido da possibilidade de reajuste anual pelo INPC, observa os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação ao contexto socioeconômico atual, garantindo a manutenção do poder de compra do benefício e preservando seu caráter indenizatório. A previsão de hipóteses de suspensão do pagamento — como afastamentos sem remuneração, exoneração, aposentadoria ou cessão sem ônus — reforça a transparência e o controle administrativo do benefício, demonstrando que o legislador atuou com responsabilidade e zelo na construção normativa.

A análise constitucional do Projeto de Resolução nº 02/2026 evidencia que a instituição do Auxílio-Alimentação no âmbito da Câmara Municipal de Dores do Indaiá está plenamente alinhada à ordem constitucional vigente, não havendo qualquer conflito com os princípios estruturantes da Administração Pública. Ao contrário, trata-se de medida que promove e concretiza valores constitucionais, justificando-se por fundamentos jurídicos de elevada densidade normativa.

Em primeiro lugar, observa-se a plena consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), fundamento basilar do Estado Democrático de Direito. A alimentação é necessidade vital mínima, e o Estado, ao instituir benefício indenizatório destinado a custear despesas alimentares ordinárias, garante condições dignas de desempenho das funções públicas, respeitando e concretizando esse valor constitucional absoluto.



Além disso, o projeto materializa o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF). A valorização do servidor público, por meio de instrumentos que lhe assegurem condições adequadas de trabalho, contribui diretamente para o aumento da produtividade, para a melhoria do ambiente institucional e para a prestação mais qualificada dos serviços legislativos à coletividade. A eficiência não é apenas um objetivo, mas um dever constitucional, e o auxílio-alimentação se revela mecanismo idôneo para promovê-la.

No mesmo sentido, há estrita conformidade com o princípio da moralidade administrativa, pois o benefício é previsto com critérios objetivos, transparência, hipóteses claras de concessão e vedação, natureza indenizatória expressa e controle financeiro adequado, evitando-se qualquer desvio, privilégio ou utilização indevida dos recursos públicos. A moralidade constitucional exige correção ética no agir administrativo, requisito aqui integralmente observado.

O projeto também se harmoniza com o princípio da legalidade, uma vez que a Câmara Municipal possui competência normativa e administrativa para organizar sua estrutura interna, gerir seus servidores e instituir benefícios indenizatórios, conforme assegurado pela Lei Orgânica Municipal e pela autonomia do Poder Legislativo, esta última protegida pela própria Constituição (art. 2º e cláusula pétrea do art. 60, § 4º, III, CF). Assim, a iniciativa legislativa encontra amparo direto no desenho constitucional da separação e independência dos Poderes.

No âmbito fiscal, a proposição observa o princípio constitucional da responsabilidade e equilíbrio orçamentário, pois atende rigorosamente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é norma de índole constitucional ao regulamentar os arts. 163 e 169 da Constituição. A



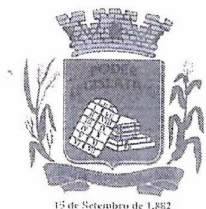
existência de impacto financeiro detalhado, declaração de adequação orçamentária e compatibilidade com PPA, LDO e LOA demonstra que o projeto respeita as limitações constitucionais impostas à despesa pública.

Soma-se a isso a proteção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, implícito no texto constitucional, uma vez que o valor fixado, as regras de atualização, as condições de recebimento e as hipóteses de suspensão foram estabelecidas de maneira equilibrada, evitando excessos, privilégios indevidos ou ônus desproporcional ao erário municipal.

Por fim, a medida fortalece o princípio da valorização do servidor público, decorrente da lógica constitucional de eficiência, continuidade do serviço público e profissionalização da administração. Benefícios indenizatórios que assegurem melhores condições de trabalho e bem-estar funcional não apenas respeitam, mas concretizam esse vetor constitucional.

À luz de todos esses parâmetros, conclui-se que o Projeto de Resolução nº 02/2026 é integralmente compatível com a Constituição Federal, realizando de forma plena os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, legalidade, separação dos poderes, moralidade, eficiência, proporcionalidade, responsabilidade fiscal e valorização do servidor público.

A Lei Orgânica do Município de Dorés do Indaiá confere pleno amparo jurídico para a instituição do Auxílio-Alimentação no âmbito da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, uma vez que o projeto se insere diretamente no campo da competência privativa e autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal, conforme previsto na legislação fundamental do município. Nos termos do art. 1º da Lei Orgânica, o Município é dotado de autonomia político-administrativa e financeira, exercida especialmente pela Câmara Municipal, que organiza seus serviços internos e disciplina o



funcionamento de sua estrutura administrativa de acordo com suas necessidades institucionais.

O art. 2º da Lei Orgânica estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, reforçando que cada Poder exerce suas atribuições sem interferência do outro. Esse princípio da separação e autonomia é fundamental para compreender a legitimidade da Câmara para instituir benefícios de caráter administrativo destinados aos seus servidores, desde que não se configurem como vantagens remuneratórias de natureza salarial, mas como verbas indenizatórias, situação exatamente verificada no Projeto de Resolução. A natureza indenizatória do benefício, aliás, afasta qualquer conflito com as competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo no tocante à criação ou aumento de remuneração.

A Lei Orgânica é ainda mais explícita ao atribuir à Câmara Municipal o poder de organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos necessários ao funcionamento de sua estrutura, conforme dispõe o art. 41, incisos II e III, assegurando ao Legislativo municipal competência privativa para dispor sobre sua administração interna, definir atribuições funcionais e propor criação ou extinção de cargos e respectivos vencimentos. A partir dessa prerrogativa constitucionalmente assegurada, é evidente que a Câmara possui competência para instituir um benefício indenizatório destinado aos seus servidores, como forma de garantir melhores condições de trabalho e eficiência administrativa, sem que isso implique criação de despesa não autorizada pela Lei Orgânica.

Ademais, o art. 38 da Lei Orgânica dispõe que compete à Mesa Diretora zelar pela regularidade dos trabalhos legislativos, promover o serviço administrativo da Câmara e efetuar pagamentos relativos aos seus servidores, consolidando a interpretação de que a gestão funcional e



financeira da estrutura legislativa é de responsabilidade própria da Câmara. Assim, a instituição do Auxílio-Alimentação configura exercício legítimo do poder de auto-organização e de autogestão administrativa que a Lei Orgânica expressamente atribui à Casa Legislativa.

A Lei Orgânica, em seu art. 10, reafirma que ao Município compete prover tudo o que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, sendo que a Câmara, como órgão de administração própria, pode – e deve – adotar medidas voltadas à valorização de seus servidores e ao aprimoramento dos serviços internos. Considerando que o auxílio-alimentação é benefício amplamente reconhecido como instrumento de proteção social e condição mínima de dignidade, tal medida se insere diretamente na finalidade pública prevista no citado artigo, reforçando o dever institucional de promover condições adequadas de trabalho aos agentes que integram o Poder Legislativo.

Finalmente, a compatibilidade financeira do benefício com os limites estabelecidos pela Lei Orgânica — especialmente aqueles previstos no art. 41-F, que impõe limites estritos de despesa com pessoal no âmbito do Poder Legislativo — demonstra que a proposta também respeita a responsabilidade fiscal municipal. O projeto, acompanhado de impacto financeiro, comprova que a vantagem criada não ultrapassa limites orgânicos e está plenamente adequada ao teto de gastos da Câmara Municipal.

Assim, à luz da Lei Orgânica do Município, conclui-se que o Projeto de Resolução nº 02/2026 encontra sólido e inequívoco fundamento jurídico, revelando-se compatível com os princípios de autonomia administrativa, separação dos poderes, eficiência, legalidade, valorização do serviço público e gestão responsável da estrutura legislativa municipal. O benefício instituído

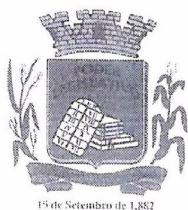


respeita integralmente a competência privativa da Câmara, observando fielmente os ditames estabelecidos pela Lei Orgânica de Dores do Indaiá.

A instituição do Auxílio-Alimentação pelo Projeto de Resolução nº 02/2026 também encontra respaldo direto no Art. 104-F da Lei Orgânica do Município, dispositivo que estabelece que o Município deve instituir um Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores, com a finalidade de participar da formulação e orientação da política de pessoal. Ainda que o Conselho não tenha caráter vinculante, suas diretrizes refletem princípios estruturantes da gestão pública municipal, os quais devem orientar a atuação normativa de cada Poder, inclusive do Legislativo. Nesse sentido, a concessão de benefício indenizatório aos servidores da Câmara dialoga perfeitamente com as finalidades previstas no artigo orgânico, ao promover instrumento legítimo de proteção social, bem-estar funcional e organização administrativa.

O §1º do referido artigo estabelece que a política de pessoal — abrangendo ações de gestão, remuneração, qualificação e condições de trabalho — deve observar como diretriz essencial a valorização e dignificação da função pública e do servidor público. Essa diretriz possui natureza constitucionalmente relevante, uma vez que deriva dos princípios da dignidade da pessoa humana, eficiência administrativa e profissionalização do serviço público. A instituição do Auxílio-Alimentação, por sua vez, constitui medida concreta e objetiva de valorização funcional, garantindo condições básicas de subsistência durante a jornada laboral e contribuindo diretamente para a dignificação do trabalho desempenhado pelos servidores do Poder Legislativo municipal.

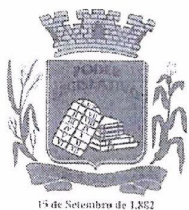
Assim, ao instituir benefício indenizatório destinado a apoiar despesas essenciais à manutenção do servidor durante o exercício de suas atividades, o



Projeto de Resolução não apenas respeita, mas materializa de forma efetiva a diretriz prevista no art. 104-F, §1º, inciso I, da Lei Orgânica. Essa conformidade reforça a legitimidade da medida, demonstrando que o Poder Legislativo atua em sintonia com a política municipal de valorização do servidor, promovendo ambiente funcional mais digno, saudável e eficiente. Com isso, a proposta legislativa consolida o compromisso institucional com a promoção do bem-estar dos servidores, a qualidade do serviço público e o aprimoramento contínuo das relações de trabalho no âmbito da Câmara.

De igual sorte a instituição do Auxílio-Alimentação pelo Projeto de Resolução nº 02/2026 guarda perfeita coerência com o artigo 7º da Constituição Federal, na medida em que este dispositivo, ao elencar os direitos sociais dos trabalhadores, estabelece diretrizes gerais de proteção à saúde, segurança, bem-estar e dignidade do trabalhador, aplicáveis de forma principiológica também aos servidores públicos, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Ainda que o rol do art. 7º seja dirigido, em essência, aos trabalhadores regidos pela CLT, sua natureza fundamental e protetiva alcança toda forma de trabalho prestado ao Estado, impondo aos entes federativos a adoção de políticas que assegurem condições mínimas de subsistência e dignidade no ambiente laboral.

Entre os direitos sociais previstos no art. 7º — tais como “redução dos riscos inerentes ao trabalho”, “melhoria da condição social do trabalhador” e “assistência gratuita aos filhos e dependentes” — destaca-se a presença de um conjunto de normas de proteção social que visam garantir o desenvolvimento físico, mental e social do trabalhador em ambiente adequado. A alimentação cotidiana é elemento inerente à preservação da saúde e diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), razão pela qual o auxílio-alimentação encontra plena conformidade com os valores



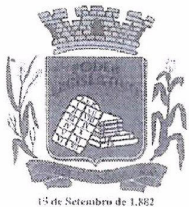
constitucionais subjacentes ao art. 7º, naquilo que diz respeito ao amparo social e à melhoria das condições de vida do trabalhador.

Compreende-se, portanto, que o projeto em análise concretiza a dimensão protetiva do art. 7º ao assegurar aos servidores públicos do Poder Legislativo condições materiais mínimas para o exercício adequado de suas funções. O benefício, de natureza indenizatória e não remuneratória, reafirma a preocupação constitucional com a saúde, o bem-estar e a redução de riscos decorrentes da jornada laboral, atendendo à lógica de proteção integral do servidor e reafirmando o compromisso institucional com a promoção de um ambiente de trabalho digno, saudável e eficiente.

Assim, ao instituir o Auxílio-Alimentação, o Projeto de Resolução nº 02/2026 não apenas respeita, mas concretiza os princípios e objetivos do artigo 7º da Constituição Federal, integrando-se de forma harmônica ao sistema de proteção social do trabalhador e reforçando a necessária valorização do servidor público enquanto agente essencial à efetivação das funções legislativas do Município.

A natureza jurídica do Auxílio-Alimentação instituído pelo Projeto de Resolução nº 02/2026 é, de forma inequívoca, **indenizatória, não compondo a remuneração do servidor e não gerando reflexos de qualquer espécie sobre vantagens permanentes ou transitórias**. Essa conclusão decorre de sólida construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, que distingue as parcelas de natureza remuneratória — vinculadas diretamente ao trabalho prestado — das parcelas indenizatórias, destinadas a recompor despesas suportadas pelo servidor em razão do exercício de suas atividades funcionais.

O benefício previsto no projeto não corresponde a contraprestação pelo serviço prestado, mas sim a ressarcimento parcial das despesas alimentares



diárias inerentes ao desempenho das funções públicas. A alimentação é necessidade básica e universal, sendo agravada no contexto laboral pelo deslocamento, permanência prolongada no ambiente de trabalho e impossibilidade de preparo doméstico de refeições durante a jornada. Nessa perspectiva, o auxílio-alimentação surge como mecanismo de recomposição de dispêndios, e não como retribuição financeira pelo labor.

A própria redação normativa proposta no projeto deixa claro o caráter indenizatório do benefício ao dispor expressamente que o valor não se incorpora ao vencimento, não constitui rendimento tributável e não sofre incidência previdenciária. Tais elementos são caracterizadores essenciais de uma verba de natureza indenizatória, reconhecida doutrinariamente como parcela destinada a compensar o servidor por gastos extraordinários realizados em função do trabalho.

Do ponto de vista jurisprudencial, o entendimento é igualmente pacífico. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, firmou a posição de que auxílios destinados a custear despesas ordinárias do servidor — como alimentação, transporte, moradia ou saúde — não integram a remuneração, pois não recompensam o serviço prestado, mas reparam ou mitigam gastos necessários ao desempenho do cargo. Em sintonia com esse entendimento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar benefício correlato, reconheceu que o auxílio de natureza alimentar possui natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração do servidor, inclusive durante afastamentos remunerados, reafirmando sua autonomia em relação à retribuição salarial.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do AgRg no REsp 1.360.774/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013), constitui fundamento

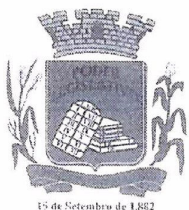


sólido para reconhecer que o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e, justamente por essa razão, é devido ao servidor público mesmo durante o período de férias e licenças remuneradas. Esse entendimento contraria a tese — por vezes invocada — de que o benefício seria propter laborem, condicionado ao exercício estrito das funções.

O STJ estabeleceu que, embora algumas decisões tratassem o auxílio-alimentação como verba ligada ao efetivo desempenho do trabalho, a interpretação adequada é a de que o benefício não remunera o labor, mas compensa gastos essenciais decorrentes da atividade funcional. A alimentação, como necessidade básica e contínua, não se limita aos dias de expediente e constitui elemento indispensável à manutenção da dignidade do servidor, sendo interesse da Administração garantir que esse direito seja preservado independentemente da fruição de férias.

A decisão do STJ deixa claro que, quando a Administração concede férias — que também são período de gozo remunerado — não há ruptura do vínculo funcional, tampouco afastamento dos direitos inerentes à condição de servidor ativo. Assim, se o servidor permanece em situação de exercício para todos os fins remuneratórios, inclusive percebendo sua remuneração integral, não há fundamento jurídico para suspender verba indenizatória ligada à manutenção do bem-estar e subsistência mínima.

Além disso, o precedente expressamente afirma que o auxílio-alimentação não se confunde com retribuição pelo serviço prestado, mas constitui vantagem acessória destinada a mitigar os custos naturais da vida funcional, enquadrando-se nas políticas de valorização do servidor e promoção de condições materiais adequadas ao desempenho das atividades públicas. O caráter indenizatório, reafirmado pelo STJ, impede sua equiparação a salário, impedindo reflexos em vantagens permanentes ou em cálculo de

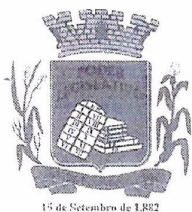


aposentadoria, mas não autoriza a suspensão de sua percepção durante períodos de afastamento remunerado.

Assim, a decisão citada fortalece a conclusão de que o auxílio-alimentação, quando instituído por norma municipal — como no Projeto de Resolução nº 02/2026 — deve ser interpretado de forma ampla e protetiva, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade, continuidade do serviço público e valorização do servidor. A Administração Pública, ao instituir verba indenizatória dessa natureza, reconhece a necessidade de garantir condições de subsistência adequadas e contínuas ao servidor, sendo incompatível com essa finalidade a interrupção do pagamento durante férias ou licenças remuneradas.

Dessa forma, o precedente do STJ sustenta juridicamente que o auxílio-alimentação permanece devido durante todo o período de vínculo ativo do servidor, incluindo férias, licenças remuneradas e demais afastamentos em que a remuneração integral é preservada, confirmando a natureza indenizatória e a legitimidade plena da manutenção da verba nesses períodos.

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO
NO PERÍODO DE FÉRIAS . LEGALIDADE.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
DEMONSTRADA. 1 . A Corte de origem entendeu que o
vale-refeição é verba de natureza indenizatória e propter
laborem, de modo que somente no exercício das suas
atribuições faz jus ao pagamento em questão. 2.
Entendimento que deve ser revisto, porquanto, nos
termos da jurisprudência desta Corte, os servidores
públicos fazem jus ao recebimento do auxílio-*



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com
Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

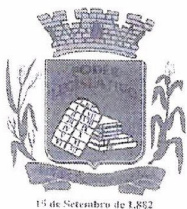
*alimentação durante o período de férias e licenças.
Agravamento regimental improvido .*

*(STJ - AgRg no REsp: 1360774 RS 2012/0275084-9,
Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de
Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data
de Publicação: DJe 28/06/2013)*

A distinção entre remuneração e indenização é também reforçada pelo princípio da legalidade administrativa. Sendo vedado ao administrador ampliar ou modificar a remuneração de servidores sem estrita previsão legal, a instituição de verba indenizatória não configura aumento salarial ou modificação do padrão remuneratório, razão pela qual, inclusive, não exige lei em sentido formal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mas pode ser implementada por ato normativo interno do próprio Poder Legislativo, conforme sua autonomia constitucional e orgânica.

Sob a ótica dos princípios constitucionais, o caráter indenizatório do auxílio-alimentação coaduna-se com os valores da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da eficiência administrativa, pois ao mitigar gastos essenciais, o benefício contribui para melhores condições de trabalho, maior conforto funcional e, conseqüentemente, aumento da produtividade e qualidade da prestação dos serviços públicos.

Por todas essas razões, resta claro que o auxílio instituído pelo Projeto de Resolução nº 02/2026 possui natureza jurídica indenizatória — e não remuneratória — não acarretando aumento salarial, não gerando reflexos remuneratórios, não se incorporando à remuneração ou proventos e não produzindo encargos previdenciários ou tributários. Trata-se de medida



plenamente legítima, juridicamente adequada e harmônica com o ordenamento constitucional, legal e jurisprudencial vigente.

A seguir apresentamos uma explicação minuciosa, em linguagem técnica, acerca da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), referente ao processo nº 959384/15, que trata da possibilidade de concessão de auxílio-alimentação a servidores ocupantes de cargos em comissão.

A jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consubstanciada no Acórdão nº 2415/17, Processo nº 959384/15, estabelece de forma inequívoca a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação aos servidores ocupantes de cargos em comissão, desde que exista previsão legal e disponibilidade orçamentária. Trata-se de entendimento consolidado por aquele Tribunal, o qual reconhece que o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, não integrando a remuneração do servidor, mas destinando-se a ressarcir gastos com alimentação decorrentes do exercício funcional, razão pela qual sua concessão não encontra óbice em relação à categoria do servidor, bastando que a legislação municipal o contemple e que os requisitos ali previstos sejam devidamente observados. A consulta foi formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, Domingos Everaldo Kuhn, questionando a legalidade de se conceder o benefício a comissionados. O Parecer Jurídico concluiu positivamente, e a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca elencou decisões correlatas, como o Acórdão nº 3.985/14, que reconheceu a possibilidade de concessão de auxílio-saúde aos comissionados, e o Acórdão nº 4.897/13, que admitiu o auxílio-natalidade a essa mesma categoria, desde que previsto em lei. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal afirmou expressamente que a concessão do auxílio-alimentação aos comissionados atende ao princípio da legalidade, desde que preenchidos os requisitos legais,



entendimento também reforçado pelo Ministério Público de Contas, que destacou que o benefício, por sua natureza indenizatória, satisfaz o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. Dessa forma, o Tribunal reconhece que a distinção entre servidores efetivos e comissionados limita-se à forma de ingresso e exoneração no cargo, bem como às atribuições inerentes à função, o que não interfere no direito à percepção de benefícios indenizatórios quando previstos em lei. Em razão disso, consolidou-se a orientação de que não há impedimento jurídico para a concessão do auxílio-alimentação a servidores comissionados, devendo o benefício ser assegurado sempre que a legislação municipal assim dispuser. Segue abaixo o inteiro teor do acórdão, mantido conforme solicitado:

PROCESSO Nº: 959384/15 ASSUNTO: CONSULTA ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA INTERESSADO: DOMINGOS EVERALDO KUHN RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ACÓRDÃO Nº 2415/17 - Tribunal Pleno EMENTA: Possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores comissionados. Princípio da legalidade. Necessidade de norma legal e disponibilidade orçamentária. I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo senhor Domingos Everaldo Kuhn, presidente da Câmara Municipal de Palmeira, a respeito da “legalidade de se conceder auxílio alimentação aos servidores detentores de cargo em comissão, desde que se enquadrem nos requisitos exigidos por eventual lei municipal que discipline sobre o referido auxílio”. O Parecer Jurídico que instrui o expediente concluiu pela possibilidade de concessão do auxílio alimentação aos servidores comissionados, que se enquadrem nos requisitos estabelecidos na lei instituidora do benefício. A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca relacionou algumas decisões correlatas ao tema: a) Acórdão n.º 3.985/14 (autos n.º 895.423/13): Consulta. Auxílio-saúde. Possibilidade de pagamento aos servidores comissionados. b) Acórdão n.º

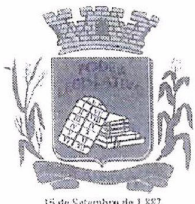


4.897/13 (autos n.º 367.486/12): Consulta. Auxílio natalidade. Servidores comissionados. Benefício assistencial. Estende-se aos servidores comissionados desde que haja previsão legal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestouse no sentido de que a concessão do auxílio alimentação aos servidores comissionados que se enquadrarem nos requisitos exigidos em lei municipal, atende o princípio da legalidade. Ademais, entendeu que podem ser aplicados de forma analógica ao presente caso os Acórdãos n.º 3.985/14 e n.º 4.897/13, já mencionados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela possibilidade da concessão, nos termos da unidade técnica, por entender que o benefício satisfaz a exigência do artigo 37, X da Constituição Federal¹ e que, em regra, o auxílio alimentação possui a natureza indenizatória. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O benefício do auxílio alimentação possui caráter indenizatório e não salarial, a fim de ressarcir o servidor dos gastos com alimentação. A concessão do auxílio alimentação depende de previsão legal, uma vez que o princípio da legalidade subordina a atuação da administração, assim como a imperiosa disponibilidade orçamentária. Ademais, cumpre ressaltar que a principal diferença entre os servidores ocupantes de cargo efetivo e os detentores de cargos em comissão é a forma de investidura e exoneração, bem como o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento dos cargos comissionados (artigo 37, II e V da Constituição Federal²). 1Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão



15 de Setembro de 1.332

geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; 2 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Desta forma, entendo que não há óbice à concessão do benefício auxílio alimentação aos servidores comissionados, da mesma forma que é concedido aos efetivos, desde que haja previsão legal. E, nesse sentido, como destacado pela unidade técnica, podem ser aplicados de forma analógica os Acórdãos n.º 3.985/14 e n.º 4.897/13, ambos do Pleno.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando os opinativos da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, VOTO para que a Consulta seja respondida no seguinte sentido: A concessão de auxílio alimentação a servidores em cargo de comissão, quando se enquadrarem nos requisitos exigidos por lei municipal e haja disponibilidade orçamentária, atende o princípio da legalidade. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: I - Responder a presente Consulta no seguinte sentido: A concessão de auxílio alimentação a servidores em cargo de comissão, quando se

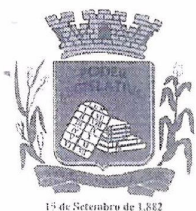


enquadrarem nos requisitos exigidos por lei municipal e haja disponibilidade orçamentária, atende o princípio da legalidade. II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro Relator JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Presidente.

Assim, sob todos os aspectos materiais analisados, conclui-se que o Projeto de Resolução nº 02/2026 é constitucionalmente adequado, financeiramente responsável, administrativamente necessário e juridicamente perfeito, encontrando sólido fundamento na Lei Orgânica do Município, na legislação federal pertinente e nos princípios da Administração Pública, representando uma medida legítima, proporcional e indispensável para o aprimoramento da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Dores do Indaia e para a valorização de seus servidores.

VI- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.



A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando



cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

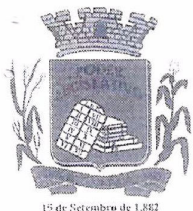
São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.



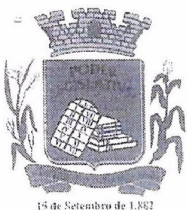
O enunciado da norma compreende o seu objeto e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;



- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;

- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

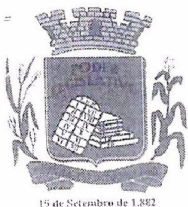
- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.



As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

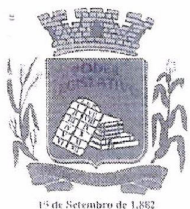
Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"⁸ ou "Sala de Reunlões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998.

VII- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:



Para a regular tramitação, o projeto deverá receber parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final; Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Saúde Educação e Assistência Social nos termos dos artigos 42, 43 e 45 do Regimento Interno,

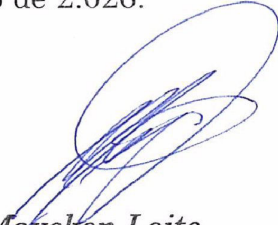
Quanto ao quórum de votação é pela maioria absoluta , nos termos do artigo 195 do Regimento Interno.

VIII- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Resolução nº 01/2026 do Legislativo Municipal , por inexistirem vícios de natureza material que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 10 de fevereiro de 2.026.



Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518